

A. I. Nº - 269200.0716/05-8  
AUTUADO - LWL COMERCIAL DE ÁLCOOL LTDA  
AUTUANTE - JALDO VAZ COTRIM, ADAIR ZAMBONI RIBEIRO e JOAO FLAVIO M DE FARIA  
ORIGEM - SAT/DAT NORTE/COFEP  
INTERNET - 12. 04. 2006

#### 4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO JJF Nº 0109-04/06

**EMENTA: ICMS. ENTRADAS DE MERCADORIAS. FALTA DE REGISTRO. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES ANTERIORES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO.** A falta de registro de entradas de mercadorias indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Não comprovada pelo contribuinte a origem dos recursos. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 26/12/2005, exige ICMS de R\$ 21.157,33, e multa de 70%, em razão da omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada a través de entrada de mercadorias não registradas.

O autuado, através de seu representante legal, ingressa com defesa às fls. 89 e 90, na qual tece os seguintes argumentos:

Primeiramente, assevera que, embora os autuantes tenham apresentado diversas notas fiscais emitidas em nome da empresa, não comprovou o recebimento das mercadorias discriminadas nos aludidos documentos, o que poderia ser feito através de comprovantes de pagamento, canhoto das notas fiscais, duplicatas, pedidos ou avisos de recebimento.

Quanto ao desenquadramento do SIMBAHIA baseado no artigo 408-L, inciso V, cumulado com o “caput” do artigo 408-S e seu §1º, todos do RICMS/BA, alega que o mesmo não se caracteriza, haja vista que o montante apurado pelos autuantes não atingiu o limite de R\$ 1.200.000,00, estabelecido para fins de enquadramento no referido regime especial, ressaltando que a receita bruta apurada seria, após a efetuação do abatimento à razão de 20% incidentes sobre o valor das compras da empresa, equivalente a R\$ 869.056,20.

Por fim, comunica a juntada de requerimento protocolado junto à Infaz Santo Amaro, por meio do qual solicita informações acerca de todas as entradas de mercadorias destinadas à empresa, em função da suspeita de uso indevido de sua razão social por terceiros adquirentes, além de mencionar as notas fiscais de nºs 417, 418 e 422, da empresa COPERSUCAR, relativas a “vendas para entrega futura”, as quais teriam sido contabilizadas por ocasião do efetivo ingresso das mercadorias no estabelecimento, argumentando que estaria havendo uma duplicidade de cobrança no valor de R\$ 241.605,64.

Sendo assim, propugna pela improcedência do Auto de Infração em tela.

Os autuantes prestam informação fiscal, às fls. 100 a 103, nos seguintes termos:

Em princípio, alegam que a defesa faz afirmações genéricas, não tendo especificado qual nota fiscal atestaria uma operação fraudulenta imputável a terceiros, que, supostamente, estariam

utilizando sua razão social para adquirir mercadorias, salientando a gravidade da acusação, considerando que o autuado sequer menciona o nome de algum dos fornecedores, sendo meramente protelatória a defesa, bem como que a alegada fraude em nada interfere nos fatos que precederam a autuação.

No que concerne ao desenquadramento, asseveram que inexiste qualquer relação com o disposto nos artigos 408-L e 408-S do RICMS/97, tendo tomado como base o valor excedente do registro em DME das compras efetuadas pela empresa.

Quanto à alegação de duplicidade no valor de R\$ 241.605,64, asseveram que não consta do demonstrativo de débito anexo qualquer outra nota fiscal do fornecedor COPERSUCAR relativa à remessa das mercadorias descritas nos referidos documentos fiscais, assim como que, embora o correto fosse o registro das notas fiscais discriminadas pelo autuado (de nºs 417, 418 e 422), o mesmo foi inviabilizado em função de o autuado ter fornecido somente as notas fiscais de origem (de venda para entrega futura), sem a indicação dos documentos fiscais referentes à remessa de tais operações.

Por último, assinalam que, tendo em vista que o autuado não impugnou o recebimento das mercadorias, nem mesmo alegou que o recebimento daquelas ocorreu posteriormente ao período fiscalizado, confirma-se a conclusão das operações iniciadas com a emissão das aludidas notas fiscais de venda para entrega futura devendo, sim, constar do levantamento de débito, posto que não há por quê se falar em duplicidade.

Ante o exposto, requerem seja o presente Auto de Infração julgado totalmente procedente.

## VOTO

No mérito, o auto de infração em lide exige ICMS relativo a omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através de entradas de mercadorias não registradas.

Conforme o art. 4º, § 4º, da Lei n.º 7.014/96, “O fato de a escrituração indicar saldo credor de Caixa, suprimentos a Caixa não comprovados ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.”

No presente caso, sendo o contribuinte empresa enquadrada no regime de SIMBAHIA, e não obrigada à escrituração de livros fiscais, a constatação da falta de registro das aquisições efetuadas deu-se pela omissão de entradas na Declaração de Movimento Econômico de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte – DME, apurado mediante o confronto entre o somatório das notas fiscais de compras e o valor declarado no mencionado documento de informação econômico-fiscal.

A relação das notas fiscais objeto deste lançamento encontra-se às fls. 10 e 11, onde consta inclusive o recebimento de cópias pelo contribuinte.

Outrossim verifico que foi apurado o crédito fiscal de 8%, previsto no art. 408 - S do RICMS/97, por tratar-s e de empresa enquadrado no regime do SIMBAHIA.

A defesa argumenta que as notas fiscais nºs 417, 418 e 422, emitidas pela COPERSUCAR em janeiro de 2000 são de “vendas para entrega futura”, e deveriam ser excluídas da cobrança.

Entendo que esta assertiva não pode ser aceita, pois, não comprovou que as notas fiscais foram contabilizadas, e as alegadas notas fiscais que acompanharam as mercadorias não foram incluídas na ação fiscal.

Assim, em decorrência de o contribuinte não ter apresentado nenhum elemento que evidenciasse a falta de legalidade dos documentos fiscais apresentados pelo autuante como também o registro

destas referidas notas fiscais em sua escrita fiscal e contábil, entendo que é procedente a autuação.

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 269200.0716/05-8, lavrado contra **LWL COMERCIAL DE ÁLCOOL LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 21.157,33**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 06 de abril de 2006

ANTONIO CSAR DANTAS DE OLIVEIRA - PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

MARCO AURÉLIO ANDRADE SOUZA - JULGADOR